

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** AO/38/2023 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** **GREVE** CENTRO HOSPITALAR BAIXO VOUGA, EPE (CHBV); CENTRO HOSPITALAR DE SETÚBAL, E.P.E. (CHS); CENTRO HOSPITALAR DO BARREIRO MONTIJO, E.P.E. (CHBM); CENTRO HOSPITALAR TONDELA-VISEU, EPE (CHTV); CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DE COIMBRA, EPE (CHUC); CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO LISBOA CENTRAL, E.P.E (CHULC); CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO SÃO JOÃO, EPE (CHUSJ); HOSPITAL DISTRITAL DE SANTARÉM, EPE (HDS); HOSPITAL DISTRITAL FIGUEIRA DA FOZ, EPE. (HDFE), HOSPITAL FERNANDO FONSECA, EPE (HFF); HOSPITAL GARCIA DE ORTA, E.P.E. (HGO); INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, E.P.E (IPOCOIMBRA); INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E. (IPOLx); INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E.P.E (IPOPORTE) E UNIDADE DE SAÚDE LOCAL DO NORTE ALENTEJANO, EPE (ULSNA). | FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS (FNSTFPS) | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18/10/2023 dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE (CHBV); Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E. (CHS); Centro Hospitalar do Barreiro Montijo, E.P.E. (CHBM); Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE (CHTV); Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE (CHUC); Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, E.P.E (CHULC); Centro Hospitalar Universitário São João, EPE (CHUSJ); Hospital Distrital de Santarém, EPE (HDS); Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE. (HDFE), Hospital Fernando Fonseca, EPE (HFF); Hospital Garcia de Orta, E.P.E. (HGO); Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E (IPOCoimbra); Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E. (IPOLx); Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E (IPOPORTE) e Unidade de Saúde Local do Norte Alentejano, EPE (ULSNA); estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

***Greve no dia 27 de outubro, das 00h às 24h, nos termos definidos no pré-aviso de greve***

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante “CT”), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18/10/2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luís Miguel Pais Antunes
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: António José Simões de Melo
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 23/10/2023, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS)**

- Elisabete Santos Costa Gonçalves
- Ana Maria Chelo Amaral

Pelo **Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE**

- Maria Lucinda Rebelo M. F. Godinho
- Isabel Cristina Duarte das Neves

**Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E.P.E.**

- Paula Alexandra de Oliveira Monteiro

**Centro Hospitalar Lisboa Central, E.P.E**

- José Joaquim Grosso Abelha
- António Pedro Romano Delgado

**Centro Hospitalar Setúbal, E.P.E.**

- João Faustino

**Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE**

- Fernando José A. F. Almeida
- Jorge Melo

**Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE**

- Carlos Luis Neves Gante Ribeiro

**Centro Hospitalar Universitário São João, EPE**

- Anabela Maria Matos Morais

**Hospital Distrital Figueira da Foz, EPE.**

- Maria do Rosário Simões Pires Cavaleiro
- Olinda Bela Azevedo da Rocha

**Hospital Distrital Santarém, EPE**

- Paula Lino

**Hospital Fernando Fonseca, EPE**

- Maria de Fátima Brua Assuda
- Ana Catarina Almeida Alves Conde

**Hospital Garcia de Orta, E.P.E.**

- Lucrécia Maria da Conceição Moreira
- Paula Cristina Ferraz Pereira

**Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E.**

- António João Mendes Moreira
- Maria Adriana M. C. Teixeira Dias

**Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.**

- Sérgio David Lourenço Gomes
- Ana Maria Correia Lopes

**Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.**

- Luísa Cabral Silva Martins
- Sofia Padilha Gonzalez

#### **Unidade de Saúde Local do Norte Alentejano, EPE.**

- Ana Sofia Carita de Oliveira Miguéns
- Maria Luiza Nunes Lopes Ferreira

6. Os/As representantes das partes responderam às questões e prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes dos hospitais e estabelecimentos de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO**

7. A Constituição da República Portuguesa (adiante “CRP”) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

8. Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

9. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

10. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito a greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada situação, desde logo a questão de saber se o exercício do

direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

**11.** Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição – como referimos – a necessidade de assegurar o cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e à conciliação com outros direitos fundamentais.

**12.** A greve decretada pela FNSTFPS para o dia 27 de outubro – concomitante com a greve decretada, para a mesma data e igual período temporal, pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses – tem uma duração de um dia útil, afetando, nesse período, a prestação de serviços de saúde em hospitais e estabelecimentos de saúde que abrangem uma percentagem muito significativa da população nacional. Estarão em causa, neste caso, necessidades relacionadas, essencialmente, com a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes das pessoas.

**13.** Estamos, assim, em presença de uma greve suscetível de prejudicar, de forma irremediável, os direitos fundamentais à vida e à saúde, pelo que se mostra necessário assegurar a salvaguarda destes direitos, sem prejuízo do núcleo essencial do direito fundamental à greve (art. 18º, nºs 2 e 3, da CRP), à luz dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538º, nº 5, do CT).

**14.** Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos nºs. 21 e 22/2022, 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 11/2023, 15 e 16/2023, 24 e 25/2023 e 27/2023).

#### **IV – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve no dia 27 de outubro, das 00h às 24h, nos termos definidos no pré-aviso de greve”, nos termos a seguir expendidos, devendo os mesmos ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecimento de saúde em causa:

**I.** Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- l) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;
- m) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;
- n) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:
  - Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;
  - Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;
  - Transporte de cadáveres;

- Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

o) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

p) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;

- Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos - designadamente os previstos na alínea p) do ponto I - os meios humanos necessários para assegurar o cumprimento dos serviços mínimos definidos serão os que, em cada estabelecimento de saúde, forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite), para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve,

não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas (hospitais) em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (hospitais) caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

IV. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24/10/2023

**Árbitro Presidente**

Luís Miguel Pais Antunes

**Árbitro de Parte Trabalhadora**

António José Simões de Melo

**Árbitro de Parte Empregadora**

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves